

4.º Nesta zona de caça, a Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

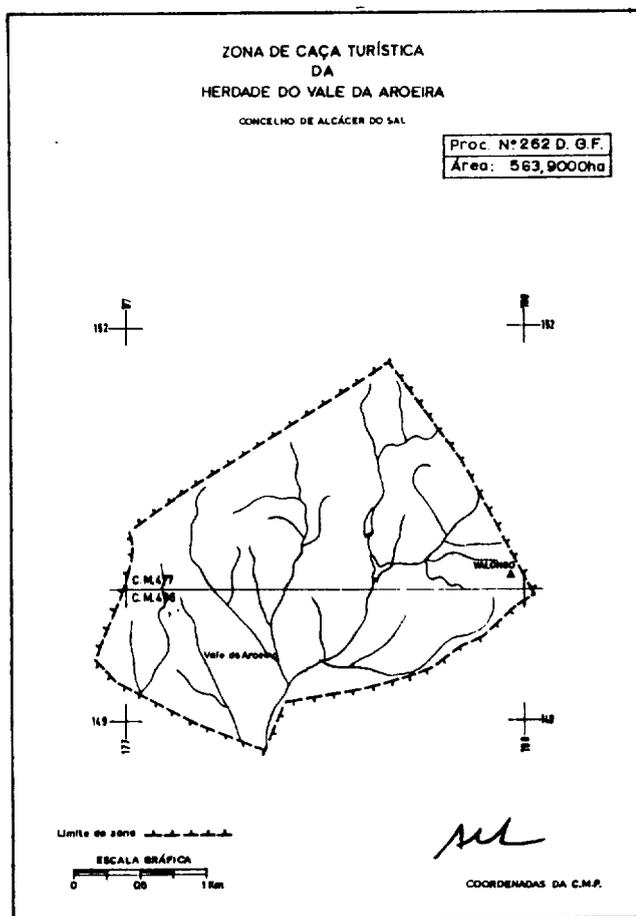
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 441/90

de 15 de Junho

A área de Estremoz-Borba-Vila Viçosa, no Alto Alentejo, é excepcionalmente rica em mármore das variedades mundialmente mais procuradas e que é do maior interesse preservar.

Na verdade, aquelas massas minerais constituem uma apreciável fonte de divisas, não só pela exportação daquela valiosa matéria-prima, como principalmente pela exportação dos produtos já transformados em unidades industriais, quer estabelecidas na área, quer em diversos pontos do território nacional.

A exploração e a transformação destes recursos, pela mão-de-obra e especialização envolvidas, constituem, no seu todo, pólos de desenvolvimento às escalas não só local ou regional, como ainda nacional.

Para além dos estudos geológico-mineiros já efectuados, decorrem na área trabalhos de pormenor, englobados num programa de investigação das jazidas, que a Direcção-Geral de Geologia e Minas tem em curso e cuja continuidade deve ser assegurada.

Em conformidade, manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, o seguinte:

1.º Que seja, ressalvados os direitos adquiridos, declarada cativa para efeitos da exploração de mármore a área poligonal implantada no extracto da folha n.º 6 da carta, à escala 1:200 000, do Instituto Geográfico e Cadastral, anexo à presente portaria, situada nos concelhos de Sousel, Estremoz, Borba, Vila Viçosa e Alandroal, cujos vértices são os marcos trigonométricos seguintes:

Morada, Coitadinhas, Atalaia das Casas Novas, Caldeireiras, Vale do Inglês, Janelas, Mina, Vila Viçosa, Sentinelas, Oliveira, Alandroal, Calhorda, Castelão, Farinheira, Cuco, Courela do Pombal, Santana e Correias.

2.º No interior desta área, as licenças de estabelecimento, a atribuir pela Direcção-Geral de Geologia e Minas para a exploração de mármore, deverão obedecer aos seguintes condicionalismos:

- Os exploradores deverão fazer prova de capacidade técnica e financeira adequadas, nomeadamente através da apresentação de um estudo técnico-económico do empreendimento;
- A área da pedreira não será inferior a 2 ha. Só excepcionalmente e em casos de comprovada impossibilidade de natureza estritamente técnica poderão ser autorizadas explorações com área inferior ao limite imposto;
- As explorações deverão fazer-se com respeito pelas regras da arte, de acordo com o plano de lavra aprovado pela Direcção-Geral de Geologia e Minas, por degraus direitos, de altura normalmente não superior a 6 m;
- Os trabalhos de exploração em pedreiras com profundidade superior a 30 m devem ser dirigidos por técnico diplomado, com especialidade adequada, por escola superior;

e) Com o fim de preservar o valor comercial do mármore extraído, não será permitida a utilização de pólvoras nem explosivos, salvo na abertura de canais, em quantidades diminutas e em circunstâncias excepcionais, previamente reconhecidas pela Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 25 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

ÁREA CATIVA PARA MÁRMORES
 REGIÃO DE ESTREMOZ/BORBA/VILA VIÇOSA
 Extracto da carta n.º 6 à escala 1/200 000
 do Instituto Geográfico e Cadastral



Portaria n.º 442/90

de 15 de Junho

Numa vasta zona do concelho de Vila Franca de Xira ocorrem jazidas de margas e calcários margosos que constituem matérias-primas indispensáveis não só à laboração de indústrias já ali localizadas, mas também como reservas com interesse económico relevante aos níveis regional e nacional.

A rápida e desordenada expansão de urbanizações a que se vem assistindo nesta zona — pese embora o facto de a mesma ter sido considerada desde 1973 como área de reserva — tem conduzido à ocupação de vastas zonas, com manifesto prejuízo para as citadas indústrias.

O reconhecimento desta situação e a necessidade de uma definição quanto ao plano director do concelho

de Vila Franca de Xira motivaram estudos entre as várias entidades intervenientes, concluindo-se pela necessidade de cativação da área, para a exploração e protecção daquelas matérias-primas, nos termos da lei vigente.

Em conformidade, manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março, o seguinte:

1.º Que seja, ressalvados os direitos adquiridos, declarada cativa para efeitos de exploração de margas e calcários margosos a área inscrita na poligonal definida pelos vértices 1 a 32, cujas coordenadas no sistema Hayford-Gauss referidas ao ponto central constam do quadro seguinte:

Vértices	Distâncias (metros) à	
	Meridiana (—)	Perpendicular (—)
1	76 872,75	82 169,05
2	78 391,07	81 365,98
3	79 268,27	80 539,32
4	80 313,62	81 182,26
5	79 921,44	82 153,23
6	79 109,01	82 885,32
7	81 185,13	82 164,57
8	81 167,42	81 234,95
9	81 870,17	81 295,71
10	82 236,19	80 841,72
11	82 793,15	80 849,82
12	82 055,57	83 511,72
13	80 757,91	84 631,43
14	80 049,72	84 159,37
15	80 054,19	84 084,57
16	79 991,18	83 979,22
17	79 955,22	83 984,41
18	79 956,32	83 935,27
19	79 916,69	83 934,14
20	79 879,81	83 842,58
21	79 764,47	83 808,54
22	79 788,67	83 760,83
23	79 713,93	83 712,18
24	79 756,83	83 665,14
25	79 712,59	83 550,02
26	79 637,79	83 532,64
27	79 595,64	83 462,03
28	79 642,24	83 432,63
29	79 611,15	83 375,52
30	79 368,16	83 603,18
31	79 074,23	83 525,83
32	78 696,39	83 281,86

Fica desde já estabelecido que, logo que seja aprovado o traçado definitivo da Circular Regional Externa de Lisboa (CREL), entre Loures e o nó de Alverca do Ribatejo da Auto-Estrada A-1, a poligonal compreendida entre os pontos 11 a 14 será substituída por aquele traçado, salvaguardando as distâncias de protecção àquela Circular.

2.º No interior desta área as licenças de estabelecimento a atribuir pela Direcção-Geral de Geologia e Minas para a exploração de margas e calcários margosos deverão obedecer aos seguintes condicionalismos:

- a) Os exploradores deverão fazer prova de capacidade técnica e financeira adequadas, nomeadamente através da apresentação de um estudo técnico-económico do empreendimento;
- b) A área da pedreira não será inferior a 10 ha. O explorador deverá dispor de áreas adequa-